



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001303/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.632 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO OTERO GIL
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SPO II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL. No processo administrativo fiscal a intimação pode ser feita por edital sempre que tentativa anterior de intimação pessoal ou por via postal ou por meio eletrônico resultar improficua.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se conhece de impugnação a auto de infração quando formalizada depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da autuação que, no caso de intimação por edital, ocorre no 15º dia da publicação do edital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Relatório

RICARDO OTERO GIL interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SPO II (fls. 704) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 611/616, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, no valor de R\$ 2.059.543,82, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 4.886.085,72.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme detalhadamente descrito no auto de infração e no termos de verificação fiscal, este às fls. 523/529.

O Contribuinte impugnou o lançamento e defendeu, inicialmente, a tempestividade da impugnação. Argumentou que antes da ciência por edital não haviam sido esgotadas as possibilidades de intimação pessoal ou por via postal, como determina a legislação; que no endereço constante do cadastro foi informado que o Contribuinte havia se mudado há mais de dois anos, e a Receita Federal deveria ter pesquisado, utilizando os diversos meios de que dispõe, para localizá-lo, o que não fez. E conclui que deveria ser considerada como data da ciência da autuação aquela em que foi juntada aos autos a procuração de fls. 626.

O Contribuinte arguiu também a nulidade da intimação de fls. 03, pois a mesma teria sido emitida três dias antes da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal. E contesta o Termo de Embaraço à Ação Fiscal de fls. 13, que teria sido lavrado antes de esgotado o prazo para atendimento da intimação, que somente começaria a fluir após os quinze dias da afixação do edital. Também afirmou que no Termo de Verificação Fiscal (intimação) não consta o ano de 2002 de modo que não teria havido intimação relativamente a este ano; o mesmo teria ocorrido com relação ao BankBoston, que não constaria dos Termos de Intimação lavrados, de forma que o Contribuinte não tinha conhecimento de que a Receita Federal do Brasil pretendia verificar os depósitos nas contas desse banco.

O Contribuinte também apontou irregularidade quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal. Afirmou que no Termo de Constatação Fiscal de fls. 485 constaria "em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 08.1.90.00-2007-01256-9", porém este teria vencido em 17/05/2007 sem que tenha sido prorrogado. E afirmou que o Termo de Verificação Fiscal de fls. 523 a 529 fazia menção a MPF do ano de 2005, que não seria seu, e indica valores que pretende sejam excluídos, pois não alcançariam os limites mínimos legalmente determinados.

A DRJ-SÃO PAULO/SPO II não conheceu do recurso por intempestivo, embora conste do dispositivo do acórdão que se negou provimento ao recurso.

Entendeu a turma julgadora de primeira instância que a ciência do lançamento ocorreu em 24/04/2008, por meio do Edital nº 103/2008 (fls. 622). Observa que, diante da impossibilidade de intimação por via postal, dada a informação sobre a mudança de

endereço, o Fisco poderia, como fez, realizar a intimação por edital. Sobre a mudança de endereço, registra que era ônus do Contribuinte informar o novo domicílio fiscal, alterando os seus dados cadastrais, o que o Contribuinte não fizera; que ao contrário do que afirmado pelo impugnante, a Receita Federal teria diligenciado no sentido de tentar localizar o Contribuinte no endereço constante do Cadastro, sem sucesso.

Portanto, arremata, a ciência do auto de infração feita por edita foi válida, considerando-se como data da ciência 24/04/2008 e, conseqüentemente, sendo intempestiva a impugnação apresentada em 01/07/2008.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 31/07/2009 (fls. 713) e, em 26/08/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 716/789, que ora se examina, e no qual sustenta, em síntese, a tempestividade da impugnação apresentada.

Refere-se inicialmente que no auto de infração consta como seu endereço a Rua Tabapuã, nº. 627 — Conj. 62, Itaim Bibi — São Paulo/SP, quando a Fiscalização já havia sido informada, pelo Porteiro do local daquele endereço, da mudança do Contribuinte, o que classifica como imprecisão injustificada. Ressalta que no endereço em questão funcionava a empresa Viagens e Turismo Ltda., da qual o Recorrente figurou como sócio até 19/12/2007 e que em 05/06/2008 foi entregue Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), na qual consta a total ausência de movimentação da referida empresa, reafirmando, assim, a sua inatividade e a ausência de representantes legais em seu endereço, reforçando o fato de que não mais se encontraria no endereço em questão.

O Recorrente questiona a intimação por edital sob a justificativa de que o Contribuinte estava ausente ou não fora localizado, pois, na verdade, como já referido anteriormente, havia mudado de endereço. Registra que o edital foi afixado em 08/04/2008 e desafixado em 24/04/2008, mas que, na DIRPF entregue em 21/04/2008, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, já havia sido informado o novo endereço, conforme cópia do recibo em anexo (doc. 02). O Contribuinte repete argumentos da impugnação no sentido de que a Receita Federal tinha meios de localizá-lo, sem ter que recorrer à intimação por edital. Subsidiariamente, invoca dispositivos da Constituição e da legislação tributária, bem como jurisprudência, administrativa e judicial, que, segundo seu entendimento, reforçariam a necessidade do conhecimento da impugnação, ou, alternativamente, a necessidade de revisão de ofício dos atos administrativos, quando eivados de nulidade.

Quanto ao mérito, o Contribuinte reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto, demonstrada e insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer-se, respeitosamente a Vossa Senhoria, seja acolhido o presente recurso, dando total provimento ao mesmo, a fim de que seja(m):

a) declarada tempestiva a manifestação formulada em primeira instância, em razão de a efetiva ciência da lavratura do Auto de Infração ora combatido ter ocorrido somente com a juntada aos autos do instrumento de procuração assinado pelo Recorrente, a qual ocorreu em 02/06/2008 (fls. 624), iniciando-se, então, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de

impugnação administrativa ao Auto de Infração, nos moldes dos arts. 15 e 16 do Decreto n. 70.235/72; isto porque, o uso de edital sem dívida deve ser feito somente em casos extremos, onde de fato foram esgotados os meios para intimação regular do 'contribuinte, o que não foi feito no presente caso, ante a ausência de tentativa de cientificação do Recorrente na Rua Casemiro de Abreu, nº 763 — Braz, São Paulo/SP, CEP 03.013-000, (endereço comercial do Recorrente;

sede da empresa Vindextur Câmbio e Turismo Ltda, na qual o Recorrente é sócio desde 16/07/2003 e domicílio informado em sua Declaração de IRPF, exercício 2008), não restando, assim, preenchidos os requisitos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 — ante o não exaurimento de todas as tentativas de intimação.

Fato este cabalmente comprovado da análise das fls. 11 autos, vez que na mesma somente consta pesquisa quanto ao CPF do Recorrente.

Tudo, em consagração ao princípio da ampla defesa e contraditório, encartado no art. 5º, LV da CF, como também no efetivo direito à comunicação, previsto no inciso X do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

b) reapreciados os termos constates da manifestação apresentada em primeira instância, embora a mesma não tenha sido conhecida pela DRJ, sob a alegação de intempestividade, afastando-a, a fim de que o mérito do presente recurso seja, então, analisado mediante provimento dos argumentos suscitados no presente, nos termos em que requerido, ou, em último caso, que seja determinado o retorno dos autos à primeira instância para que conheça da Impugnação e, sendo o caso, julgue o mérito.

Por oportuno, cabe mencionar que se trata de matérias que não convalidam, podendo ser analisadas a qualquer momento, até de ofício pela Administração, conforme entendimento desposado pela Legislação, Doutrina e entendimento Sumulado.

c) declarada a total improcedência do lançamento realizado, tornando insubsistente o Auto de Infração em questão, mediante anulação do mesmo e conseqüente cancelamento do débito imputado, tendo em vista a ocorrência de vício insanável (nulidade formal absoluta), que ensejou a não convalidação do procedimento fiscal sub examine, a caracterizar a ausência de competência e poder legal da autoridade fiscal quanto à prática de atos, decisões e termos, bem como pela preterição ao direito de defesa do Recorrente, assim como pelas demais nulidades formais mencionadas, o que acarreta a nulidade do processo e conseqüentemente do Auto de Infração, nos termos do art. 59, I e II, do Decreto nº . 70.235/72; art. 149 e 145 do Código Tributário Nacional e art. 53 c/c § 2º do art. 63 da Lei n. 9.784/99.

d) em caso em não acolhimento dos pedidos ora formulados no que tange à improcedência do lançamento, o que se admite apenas a título de argumentação, propugna-se pela diminuição do crédito tributário imposto, reformulando-o, levando-se em

consideração os valores demonstrados nas tabelas encartadas no presente Recurso.

*Requer-se, por fim, a realização de **sustentação oral** perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, propugnando-se, para tanto, pela devida intimação do Recorrente, através do endereço mencionado no início do presente, da data da sessão de julgamento a ser designada para tanto, a fim de comparecimento, em consonância com o disposto no art. 52 e seguintes da Portaria MF nº 256/09.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o que se discute em sede de recurso voluntário é apenas a tempestividade ou não da impugnação, posto que a DRJ-SÃO PAULO/SPO II considerou intempestiva a impugnação e, conseqüentemente, não apreciou o mérito das questões levantadas pelo Impugnante.

Sustenta o Contribuinte que não se justificava a intimação por edital porque a Receita Federal tinha meios para localizá-lo, uma vez que fora informada de que o Contribuinte não mais tinha domicílio no endereço informado no Cadastro da Receita Federal.

Sobre este ponto convém examinarmos o que dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina os meios e condições de intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º. *Quanto resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

I – no endereço da administração tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – Considerar-se-á feita a intimação:

[...]

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

[...]

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. *Os meios de intimação previstos no caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

§ 4º. *Para fins de intimação, considerar-se-á domicílio tributário do sujeito passivo:*

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

[...]

Ora, no caso concreto, houve tentativas iniciais de intimação por via postal com a remessa do objeto para o domicílio tributário do Contribuinte, as primeiras, inclusive, foram recebidas no endereço. Resultando improficua a intimação por este meio, a autoridade fiscal procedeu à intimação por edital, com a fixação do mesmo nas dependências da Receita Federal. Agiu, portanto, exatamente conforme a orientação normativa, acima reproduzida.

As alegações do Contribuinte de que a Receita Federal tinha meios de localizá-lo, de que o local onde foi fixado o Edital não lhe facilitava o conhecimento da intimação, não aproveita à defesa, pois são questões que não foram contempladas pelo legislador, que definiu objetivamente os procedimentos a serem observados no processo administrativo tributário.

Também não altera o desfecho deste processo o fato de que 03 (três) dias antes de vencer o prazo de 15 (quinze) dias de afixação do edital o Contribuinte apresentou declaração de rendimentos por meio da qual formalizou mudança de endereço. No momento da intimação, quando da afixação do edital, o domicílio tributário do contribuinte era aquele constante dos cadastros da Receita Federal e, como se disse, a intimação realizada por via postal com a remessa do objeto para esse endereço resultou frustrada, justificando a intimação por meio de edital.

A realidade da mudança posterior do endereço certamente terá implicações em intimações e outros eventos futuros, mas não quando à ciência da autuação objeto deste processo.

Processo nº 19515.001303/2008-33
Acórdão n.º 2201-01.632

S2-C2T1
Fl. 4

Assim, em conclusão, considera-se como data da ciência do auto de infração, realizada por edital, 24/04/2008, e como a impugnação somente foi apresentada em 01º/07/2008, após o prazo de 30 dias da ciência da autuação, é forçoso concluir pelo acerto da decisão de primeira instância que considerou a impugnação intempestiva.

Fica assim prejudicada a análise de quaisquer considerações sobre o mérito da autuação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa